



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001644-40.2013.815.0321.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Alice de Sousa Duda.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n.º 4.007).

EMBARGADO: Município de Santa Luzia.

ADVOGADO: Ronaldo Paulo da Silva (OAB/PB n.º 3.405).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0001644-40.2013.815.0321, em que figuram como Embargante Alice de Sousa Duda e como Embargado o Município de Santa Luzia.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Alice de Sousa Duda opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 377/379, que negou provimento a sua Apelação, interposta nos autos da Ação de Cobrança por ela intentada em face do **Município de Santa Luzia**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 343/350, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município Embargado ao pagamento do terço constitucional de férias, correspondente aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e, por outro lado, julgou improcedente a pretensão de recebimento de indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, bem como de recebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Em suas razões recursais, f. 381/382-v, sustentou que o adicional de insalubridade deve ser pago com fulcro na Lei Municipal n.º 091/1993, com a aplicação analógica da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto ao percentual a ser aplicado.

Alegou que o Acórdão incorreu em omissão, por não haver se pronunciado expressamente sobre a suposta violação aos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), e ao art. 140, do Código de Processo Civil/2015.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo que, embora o adicional de insalubridade seja previsto genericamente na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, não há, no âmbito daquela Municipalidade, lei que especifique o que são atividades penosas, insalubres ou perigosas, bem como o montante a ser percebido pelo beneficiário sendo vedada sua concessão com base na aplicação analógica de normas editadas por outros Entes Federados, senão, veja-se:

A jurisprudência pátria dominante fixou o entendimento de que a aplicação analógica de normas editadas por outros Entes Federados, relativas ao funcionalismo público respectivo, fere o princípio constitucional da autonomia administrativa, e que os servidores submetidos a vínculo jurídico-administrativo (estatutário e temporário) não são alcançados pelas normas celetistas, e vice-versa.

Em qualquer julgamento, portanto, deve-se partir da premissa de que a aplicação analógica de normas federais a servidores estaduais e municipais é vedada.

Quando se defende a aplicação analógica da NR-15 a servidores estaduais/municipais, as duas máximas são violadas: tanto se utiliza regra editada por outro Ente Federado, ferindo a autonomia da Administração a que está vinculado o particular, quanto, o que é ainda mais grave, aplica-se norma de natureza celetista a uma relação jurídica estatutária, sem que haja disposição legal autorizadora.

O Estatuto do Funcionalismo Municipal ou Estadual que carece de regulamentação da rubrica ostenta eficácia limitada e, enquanto não pormenorizados os parâmetros de pagamento, não produz efeitos práticos na realidade fática, porquanto o direito de percepção não advém diretamente da Constituição nem de outras normas federais, senão, exclusivamente, das suas próprias normas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não editada a lei que especifique o que são atividades penosas, insalubres ou perigosas, bem como o montante a ser percebido pelo beneficiário, a rubrica não pode ser conferida com base na aplicação analógica de outros diplomas legais, que não guardam relação com a categoria específica.

Nesse contexto, impossível conceder o adicional de insalubridade pleiteado por falta de amparo legal e em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, bem como em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Não há omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, ao adicional de insalubridade e à aplicação analógica de normativos.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I a III do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal².

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJE 11/12/2014).